



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021 (Do Sr. Alessandro Vieira)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para instituir parâmetros de controle para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 14.**

§ 4º A lei específica de que trata o § 6º do art. 150 da Constituição deverá conter:

I – justificativa técnica para a concessão do benefício, alinhada com os mecanismos de planejamento orçamentário do órgão e compreendendo a estimativa do impacto na receita pública;

II – prazo determinado para a vigência do benefício, vedada a renovação automática;

III – mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com o fim de verificar se alcançam os fins a que se propõem;

IV – identificação do órgão gestor.” (NR)



SF/21902.15045-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 6º do art. 150 da Constituição observarão os seguintes requisitos:

I – terão prazo de vigência de até 10 (dez) anos;

II – não poderão implicar anistia, total ou parcial, de multas aplicadas em decorrência da prática de sonegação, fraude, conluio ou conduta tipificada como infração penal;

III – não poderão implicar concessão de parcelamento ou moratória do mesmo tributo a contribuinte já favorecido nos 5 (cinco) exercícios anteriores;

IV – terão seus montantes e pessoas jurídicas beneficiárias anualmente divulgados, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 165 da Constituição;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não revoga nem dispensa o cumprimento das disposições relativas a forma, prazo e condições para concessão e alteração de benefícios fiscais já estabelecidos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição baseia-se na Emenda nº 92 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, de autoria dos Deputados Federais Felipe Rigoni e Tabata Amaral. Tratava-se de incluir parâmetros de controle para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais na principal proposta de alteração do Sistema Tributário Nacional que tramita na Câmara dos Deputados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Com efeito, o volume de receitas públicas renunciado por meio da concessão de benefícios fiscais é cada vez mais significativo nas três esferas de Governo.

No nível federal, o “Demonstrativo dos Gastos Tributários | Bases Efetivas – 2018 | Série 2016 a 2021”, de março último,¹ estima que o montante de receitas públicas federais renunciadas será de R\$ 351,08 bilhões, representando 4,43% do Produto Interno Bruto e 22,46% das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os parâmetros e mecanismos institucionais atualmente em vigor não parecem capazes de conter a expansão dos benefícios fiscais, mesmo em momentos de crise, tampouco de assegurar um processo decisório transparente e suficientemente institucionalizado para a sua concessão.

Diante desse quadro, com respaldo no art. 163, inciso I, da Constituição, proponho alterar o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para adicionar a exigência de que a lei específica que conceda subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, deve fixar o prazo de vigência do benefício concedido. O intuito é que as novas regras alcancem os três níveis de governo. A previsão de prazo passará a figurar como condição de validade da própria lei de incentivo fiscal. Dessa forma, pretende-se evitar que benefícios fiscais perdurem indefinidamente, passando de poderosos instrumentos de fomento econômico a privilégios injustificados.

Propomos ainda, por meio da introdução de novo artigo na Seção II (Da Renúncia de Receita) do Capítulo III (Da Receita Pública) da Lei de Responsabilidade Fiscal, um conjunto de exigências mínimas a serem

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/arquivos-e-imagens/dgt-bases-efetivas-2018-serie-2016-a-2021-base-conceitual-e-gerencial.pdf>.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atendidas para a concessão de novos incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais, distritais ou municipais, quais sejam: prazo máximo de vigência de até dez anos; vedação de anistia de multas tributárias aplicadas em casos especialmente graves, como os que envolvem a prática de infrações penais; vedação de parcelamento a contribuinte já favorecido pelo mesmo benefício nos últimos cinco anos; e divulgação obrigatória dos montantes e das pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos fiscais.

As alterações propostas não vedam a concessão de novos incentivos, mas pretendem tão somente assegurar mais transparência e racionalidade à sua concessão. Espero, dessa maneira, contribuir para o debate legislativo acerca desse tema, bem como para o aperfeiçoamento dos parâmetros jurídicos de controle que incidem sobre essa forma de estímulo.

Certo de que este tema é atual e importante, conto o apoio dos meus Pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21902.15045-03